



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014

<b>Autor</b> <b>Dep. Domingos Dutra</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade - SD</b>
--	---

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta art. na Medida Provisória nº 649, de 06 de junho de 2014, que altera a Lei nº 12.471, de 8 de dezembro de 2012.

**Emenda Aditiva**

Art 1º Acrescente onde couber na Medida Provisória nº 649, de 06 de junho de 2014, a seguinte redação:

“Art. Fica isento do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.” (NR)



CD/14546.70439-98

## **Justificação**

A Constituição da República de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Essa conquista, além de preservar parte de nossa identidade cultural, ameniza os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. Ainda hoje, muitas dessas áreas são cobiçadas por grandes fazendeiros rurais, que alargam os limites de suas propriedades invadindo as terras quilombolas. Como no passado, esses brasileiros necessitam estar em vigilância constante para garantir seus direitos.

A forma de exploração da propriedade rural por essas comunidades seguem critérios diferentes dos praticados por grandes produtores.

Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, com a utilização de intenso trabalho manual e de técnicas tradicionais de plantio. O INCRA, entretanto, não leva em consideração as especificidades econômicas, culturais e históricas desses povoados. Muitas dessas terras são classificadas improdutivas por aquele órgão, elevando demasiadamente a alíquota do ITR incidente sobre essas propriedades.

Nossa avaliação caminha em sentido oposto. Entendemos que esses imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

**ASSINATURA**



CD/14546.70439-98